



FLO1

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº. 58/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 96 E SEU PARÁGRAFO
ÚNICO, DA LEI Nº. 72, DE 20 DE DEZEMBRO DE
1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

F. D. C.

IBIÚNA, 10 DE NOVEMBRO DE 1997.

*LEIA-SE EM SESSÃO.
CÓPIAS AO EDIÓ.
AS COMISSÕES
IBIÚNA, 10/11/97.*

MENSAGEM Nº 057.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SR. PRESIDENTE:

Tenho a honra de, por intermédio de V.Exa., encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao artigo 96, e seu parágrafo único, da Lei nº 72/66, que instituiu o Código de Posturas do Município.

Pela proposição, pretende-se reduzir o prazo estabelecido pelo artigo 96, de sete para três dias, e dar outras opções para a destinação dos animais apreendidos nas vias públicas.

Pelo artigo 2º, fica a Prefeitura autorizada a sacrificar os animais sem possibilidade de recuperação, e, pelos arts. 3º e 4º, autorizados a serem utilizados em atividades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Finalmente, para desestimular a soltura dos animais nas vias públicas, prevê o projeto a aplicação de multa correspondente a 3 UFIR, aplicáveis em dobro em cada reincidência, além do pagamento das despesas de apreensão e manutenção do animal.

Em assim sendo, solicitamos a V.Exa. seja a presente proposição deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar à V.Exa., os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 58/97
Recebido em 10 de 11 de 19 97
Prazo vence em de de 19
Recebido por

Secretaria Administrativa
Recebido: 10/11/1997



EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA / SÃO PAULO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7,03

58/97

PROJETO DE LEI Nº 057. DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997.

“Dá nova redação ao artigo 96 e seu parágrafo único, da lei nº 72, de 20 de dezembro de 1966, e dá outras providências”.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 12 de 1997

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

EDSON DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei nº 72, de 20 de dezembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da multa e das despesas de apreensão e manutenção.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a prefeitura:

- a) - efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação;
- b) - fornecê-lo a escolas, faculdades, biotérios, laboratórios ou instituições científicas ou de pesquisas;
- c) - sacrificá-lo humanitariamente”.

ARTIGO 2º - Os animais doentes, feridos em estado de sofrimento ou desnutrição, ou, ainda, com sinais de maus tratos, deverão, após laudo pericial de um veterinário que confirme a impossibilidade de recuperação, ser sacrificados por meios aceitos pela Sociedade Protetora dos Animais.

ARTIGO 3º - Os equídeos (cavalos, mulas, jegues, etc.), que estiverem em perfeitas condições de saúde e aptos para o trabalho poderão ser utilizados em atividades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou doado a Sociedade protetoras de animais, sendo expressamente vedada a entrega para abate.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Parágrafo Único - Os equídeos que não estiverem perfeitas condições de saúde ou tiverem passado da idade de trabalho e procriação, deverão ser humanitariamente sacrificados pelo órgão competente da Secretaria de Saúde e Higiene Pública, após laude de um veterinário que ateste tal situação.

ARTIGO 4º - O gado vacum, bem como os ovinos, caprinos, porcos, aves, galináceos, patos, gansos e outros animais, deverão ser utilizados nos serviços da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

ARTIGO 5º - Na infração e qualquer artigo do Capítulo V do Título III, da lei nº 72, de 20 de dezembro de 1966, será imposta a multa correspondente a 03 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aplicável em dobro em cada reincidência.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Institui o Código de Posturas do Município e da outras providências

O Prefeito Municipal de Ibira, Fato saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I
Disposições Gerais
Capítulo I
Disposições Preliminares

11.05

Artigo 1º - Este código contém as normas de natureza administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo de necessárias relações entre o poder público local e os municipais.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

Capítulo II
Das Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, instigar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de cumprir o dever.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessões, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, levar-se-á em conta:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
 - II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.
- Parágrafo único - O infrator que não cumprir a multa em dobro no prazo regulamentar, e o que violar preceito deste código em segunda vez, não poderá ter sido autuado e punido.

Artigo 8º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado.

Artigo 9º - Nos casos de apreensões, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, podendo ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 10º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicadas a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, e processo.

Artigo 11º - Nos casos ditamente puníveis das penas definidas neste código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 12º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos seguintes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- continua

II - sobre a curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
III - sobre a pessoa que, em causa de contravenção, for o autor.

Artigo 14º - O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal expõe a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 15º - Para a lavatura da lavatura de auto de infração quaisquer notificações das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, para qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recibendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavatura do auto de infração.

Artigo 16º - Restabelecida a hipótese do parágrafo único do Artigo 106, são autoridades para lavurar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para a isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os factores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, de infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Capítulo IV Do Processo de Execução

Artigo 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo pagar a multa em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21º - Julgada improcedente a defesa, a multa será inscrita no prazo previsto, sob a forma de multa de infração, a qual será inscrita a respeito da dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Título II Da Higiene Pública

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, apresentará o relatório circunstanciado, sugerido mediante a solicitação providências a bem da higiene pública.

Artigo 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, sugerida mediante a solicitação providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e varredura fronteiriça à sua residência.

§1º - A lavagem ou varredura do passeio e varredura deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco tráfego.

§2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os solos dos logradouros públicos e dos interiores para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, resíduos, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artigo 26º - É proibido a qualquer título, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar a livre circulação dos veículos, ônibus, vãos, vagões, ou outros meios de transporte nas vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artigo 27º - Para preservar a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam promover o assio das vias publicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em que haja o perigo de molestar a vizinhança;
- V - abocar vias publicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes ou de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções e para fins de tratamento.

Artigo 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas do consumo público ou particular.

Artigo 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoado de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas e pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam fazer a saúde pública.

Artigo 31º - Não é permitido, senão a distancia de 800 (oitocentos) metros das ruas e praças publicas, a instalação de esterqueiras, ou depósitos em que se acumule a quantidade de esturmo animal, não higienizado.

Artigo 32º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salario minimo vigente na região.

Capitulo III

Da Higiene das Habitações

Artigo 33º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser cobertas e pintadas a cada 2 ou 3 anos, no minimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitarias.

Artigo 34º - Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de assio os seus quintais, jardins, praças e terrenos.

Paragrafo unico - Não é permitida a existencia de terrenos cobertos de mato, porosos ou servidos de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou praças das residências urbanas, vilas, ou povoados.

Artigo 36º - O lixo das habitações sera recolhido em vasilhas apropriadas, fornecidas de lampas, para ser removido pelo serviço de limpeza publica.

Paragrafo unico - Não serão considerados como lixo os residuos de fabricas e officinas, os restos de materiais de construção os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementicias e restos de forragem das cocheiras e estabulos, as palhas e outros residuos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serao removidos a custa dos respectivos proprietarios ou inquilinos.

Artigo 37º - As casas de apartamentos e predios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação de incineradora e coleta de lixo, esta convenientemente disposta para o aproveitamento de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38º - Nenhum predio situado em via publica dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitarias.

§ 1º - Os predios de habitação coletiva terão abastecimento d'água tanto para as privadas em numero proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos predios da cidade, vilas e dos povoados, servidos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manufatura de cisternas.

Artigo 39º - As chaminis de qualquer especie de fogões de casas particulares, de restaurantes, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros residuos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Paragrafo unico - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminis poderão ser substituidas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 40º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 % do salario minimo vigente na região.

Capitulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41º - A Prefeitura exercera em colaboração com as autoridades sanitarias do Estado a fiscalização sobre a produção, a conservação e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Paragrafo unico - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todos os substancias, solidas ou liquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apre-

continua

aprendidas pelo funcionário encarregado da fiscalização e remonido para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A inexistência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser fornecidas, um côco, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombrias das portas externas;

III - as quitandas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá feita diariamente.

Art. 44º - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O leite destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos.

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bolquinês e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água quente, não sendo permitida em qualquer hipótese a lavagem em balde, bacia ou varilhões;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os dispensários serão de tipo que permitam a retirada do copo sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trocados, de preferência uniformizados.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golos individuais.

Art. 54º - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa suja;

III - a instalação de recreatórios, de acordo com o Art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente à depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, sendo todas as peças e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

109

distante no minimo vinte metros das habitacoes vizinhas e situadas de maneira q
o seu interior nao seja devassado ou desvirtuado.

Artigo 56º - Os coqueiros e estabulos existentes na cidade, vilas ou povoados de Municipio
diversos, alem da observancia de outras disposicoes desteCodigo, que lhes forem
applicadas, obedecer ao seguinte;

- I - possuir muros divisorios, com tres metros de altura minima separando os
dos terrenos limitrophes;
- II - conservar a distancia minima de dois metros e meio entre a construcao e
a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimentos impermeavel para aguas residuais e sa-
rjetas de contorno para as aguas das chuvas;
- IV - possuir deposito para estrume, a prova de insetos e com a capacidade
para receber a producao de vinte e quatro, a qual deve ser diariamente
removida para a zona rural;
- V - possuir deposito para fenoqueiros, isolado da frente, destinado aos animais
devidamente vedado aos raios;
- VI - manter completa separacao entre os possiveis compartimentos para empregados
e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do lote.

Artigo 57º - Na infracao de qualquer artigo deste capitulo sera imposta a multa correspondente
dentro do valor de 10 a 20% do salario minimo vigente na regioa.

Titulo III

Da Policia de Costumes, Seguranca e Ordem Publica.

Capitulo I

Na Moralidade e do Sossego Publico

Artigo 58º - E' expressamente prohibido as casas de comercio ou aos ambulantes, a
exposicao ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornograficos ou
obscenos.

Paragrafo unico - A reincidencia na infracao deste artigo determinara a cassacao da
licenca de funcionamento.

Artigo 59º - Nao serao permitidos banhos nos rios, estueros ou lagoas do municipio, exceto
nos locais designados pela Prefeitura como proprios para banhos ou esportos
nauticos.

Paragrafo unico - Os praticantes de esportes ou banhistas deverao trazer-se com roupa
apropriadas.

Artigo 60º - Os proprietarios de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoolicas
serao responsaveis pela manutencao da ordem nos mesmos.

Paragrafo unico - Os desordens, algazarra ou barulho, proveniente verificado nos
referidos estabelecimentos, sujeitarao os proprietarios a multa, podendo
ser cassada a licenca para seu funcionamento nas reincidencias.

X Artigo 61º - E' expressamente prohibido perturbar o sossego publico com ruidos ou sons
excessivos, evitaveis, tais como:

- I - os de motores de explosao desprovidos de silenciadores ou com estes em mau
estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos
etc, sem presenca autorizacao da Prefeitura;
- III - os produzidos por arma de fogo;
- IV - os de martelos, bombas e demais fogos ruidosos;
- V - os de apitos ou silvos de seccao de fabricas, cinemas ou estabelecimen-
tos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VI - os batiques, congadoes e outros divertimentos congeneres, sem licenca das
autoridades.

X Paragrafo unico - Excetua-se das toraidicoes deste artigo:

- I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veiculos de Assistencia, corpo de Bo-
lsoes e Policia, quando em servico;
- II - os apitos das rondas e guardas policiaes.

Artigo 62º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos nao poderao tocar antes das
5 e depois das 20 horas, salvo os toques de rebates por occasiao de incen-
dos ou irmandades.

X Artigo 63º - E' prohibido executar qualquer trabalho ou servico que produza ruido
antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais,
escolas, asilos e casas de residencia.

Artigo 64º - As instalacoes electricas so poderao funcionar quando tiverem dispo-
sitivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao minimo, as
correntes parasitas, directas ou indirectas, as oscilacoes de alta frequen-
cia e ruidos prejudiciais a radio receptao.

Paragrafo unico - As maquinas e aparelhos que, a despeito da applicacao de disposi-
coes especiais, nao apresentarem diminuicao semelhante das perturbacoes,
nao poderao funcionar aos domingos e feriados, nem a partir dos dez
horas, nos dias uteis.

continua

Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa com-
pondente ao valor de 5 a 15% do salário mínimo vigente na cidade, sem que
faça das ações penal cabível.

Capítulo IV

Do Deslocamentos Públicos

- Deslocamentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se reali-
zarem nas vias públicas, ou em recintos fechados abertos ao público.
- Nenhum deslocamento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.
- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de
diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências
reglamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a
vistoria policial.
- Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes dispo-
sições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiêni-
camente limpas;
 - II - as portas de os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sem
pre livres de mantos, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a re-
função rápida do público em caso de emergência;
 - III - as portas de saídas deverão ser encimadas pela inscrição "Saída",
legível à distância e luminosa de forma suave, quando se arcaçarem as
chagas da sala;
 - IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e man-
tidos em perfeito funcionamento;
 - V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
 - VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios,
sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e
de fácil acesso;
 - VII - haverá instalação automática de água filtrada e escaradeira hi-
drôlica em perfeito estado de funcionamento;
 - VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas
apenas, com reposteiros ou cortinas;
 - IX - deverá possuir material de pulverização de inseticidas;
 - X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- É proibido aos espetáculos, digo, espectadores, sem distinção de
sexo, assistir aos espetáculos de trapizeiro à cabeça ou fumar no local
das funções.
- Nos casos de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exatidão
suficiente, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso
de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.
- Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados
quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarrega-
das da fiscalização.
- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os
espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.
- Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário
deverá avisar os espectadores o preço integral da entrada.
- As disposições deste artigo aplicar-se-ão inclusive às competições esportivas
para as quais se exija o pagamento de entradas.
- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior
ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo,
ou sala de espetáculos.
- Não serão concedidas licenças para a realização de jogos ou diversões
reduzidas em locais compreendidos em área firmada com um raio de
100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
- Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste
código, deverão ser observadas as seguintes:
- I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte
destinada aos artistas não havendo entre as duas, mais que as indispensá-
veis comunicações de serviços;
 - II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta
comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entra-
da franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público;
 - III - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes dispo-
sições:
 - I - não poderão funcionar em pavimentos baixos;
 - II - os aparelhos de projeção ficarão em calines de fácil saída, construídas
de materiais incombustíveis;
 - III - no interior das calines não poderá existir maior número de pelícu-
las do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda alguns
diversos e las estar depositados em recipiente especial, incombustível, her-
mético e de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

1010

- hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o necessário para
 Artigo 76º - A amarração de cercos de paços ou parques de diversões só poderá ser
 em certos locais, a juízo da Prefeitura.
 § 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata
 não poderá ser por prazo superior a um ano.
 § 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições
 convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos diverti-
 cossos da vizinhança.
 § 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um
 de dividendos, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renova-
 § 4º - Os cercos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser
 no público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas
 da Prefeitura.

Artigo 77º - Para permitir amarração de cercos ou barracas em logradouros públicos
 a Prefeitura exigirá, se o fulgar conveniente, um depósito ali o máximo
 salário mínimo vigentes na região, como garantia de despesas de
 limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver
 limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas
 despesas feitas com tal serviço.

Artigo 78º - Na localização de "Parques", ou de estabelecimentos de diversões,
 Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decência da população.

Artigo 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem,
 se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Exatam-se das disposições deste artigo as reuniões de
 reza, sem caráter ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes
 de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apor-
 fantasia indecorosas, ou atirar água ou outra substância que se
 de transeuntes.

Parágrafo único - Força do período destinado aos festejos carnavalescos, a
 milido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas ruas públicas,
 uma especial das autoridades.

Artigo 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a
 pendente ao valor de 15 a 25% de salário mínimo vigente na
 Capítulo III

Nos locais de Culto.

Artigo 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais todos e tra-
 quados e, para isso, devem ser respeitados, sendo proibido pisar
 os muros, ou nêles pregar cartazes,

Artigo 83º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados no
 seu consertados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 84º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter mais
 assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação com-
 suas instalações.

Artigo 85º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta
 correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na
 Capítulo II

No Tráfego Público.

Artigo 86º - O Tráfego, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua
 tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-
 untes e da população em geral.

Artigo 87º - É proibido embarcar ou desembarcar por qualquer meio
 de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, etc.
 públicos, exceto para efeito de obras públicas ou que
 policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o
 ser colocada sinalização devidamente visível
 minora à noite.

Artigo 88º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito
 que materiais, inclusive de construção, nas ruas públi-
 § 1º - Tratando-se de materiais a ser descarregados não por
 diretamente no interior dos prédios, será tolerada a
 permanência na via pública, com o mínimo prejuízo
 por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os materiais
 materiais depositados na via pública deverão adotar
 a distância conveniente dos prejuízos causados ao tráfego
 Artigo 89º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e
 I - conduzir animais ou veículos em disparada;
 II - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
 Continua

P. 12

- Proibir carros de bois sem quieris;
- Proibir a circulação ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública:
- É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
 - conduzir animais ou veículos em disparada;
 - conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
 - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes, digo,
 - É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
 - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
 - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
 - parar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
 - comerciar animais em postes, arvores, quiosques ou feiras;
 - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- Art. 10 - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças de uso recreativo e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.
- Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 25% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo V Das Medidas Referentes aos Animais.

- É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será recolhido dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivas.
- Único - Não sendo recolhido o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
- É proibida a entrada ou exposição de porcos no perímetro urbano da sede municipal.
- Único - Aos proprietários de cercas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.
- É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.
- Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitida a manutenção de estábulos e coqueiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.
- Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- 11º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for recolhido pelo seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- 12º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirar os cães dentro do prazo, sob o qual serão os animais igualmente sacrificados.
- 13º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.
- 14º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.
- 15º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura formará uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- 16º - Para o registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas do proprietário.
- 17º - São isentos de manutenção os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e semelhantes, em trânsito pelo Município, desde que nêles não possam ser vistos sinais de uma doença.
- 18º - Os cães não registrados poderão andar soltos na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- 19º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.
- 20º - Ficam proibidas as espetáculos de feras e os exercícios de coelhos e guas que sejam proibidos as espetáculos necessários para garantir a saúde.

- Artigo 104º - É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II - criar galinhas nos quintais e no interior das habitações;
 - III - criar pombo nos fundos dos casos de residência.
- Artigo 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:
- I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de superior às suas forças;
 - II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III - montar animais que já tenham a carga permitida;
 - IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas de descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
 - VI - martelizar animais para obter alcanças inferiores excessivas;
 - VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, levantar a custa de castigo e sofrimentos;
 - VIII - castigar com rancor e excessos qualquer animal;
 - IX - corrigir animais com a cabeça para baixo, suspensas pelos focas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar dor;
 - X - transportar animais amarrados a bagagens de veículos, ou atados outro feita couda;
 - XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, eidos ou feridos;
 - XII - amonitar animais em depósitos insuficientes ou sem água, e alimentos;
 - XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para castigo de animais;
 - XIV - empregar arceios que possam constrição, ferir ou magoar o animal;
 - XV - usar arceios sobre partes feridas, ulcéricas ou chagas do animal;
 - XVI - praticar luto e qualquer ato, mesmo não especificado neste artigo que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 106º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta coima correspondente ao valor de 10 a 20 % do salário mínimo vigente respectivo, que será assinada por duas testemunhas, ser enviada feitura para os fins de direito.

Capítulo II

Da Extinção de Insetos Nocivos

- Artigo 107º - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites Municipais, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em suas propriedades.
- Artigo 108º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos foram localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a sua extinção.
- Artigo 109º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura cobrará de fato-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuadas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de 20% do valor de 5 a 15% do salário mínimo vigente no município.

Capítulo III

Do Empacotamento das Vias Públicas

- Artigo 110º - Nenhuma obra, inclusive demolição, que seja feita no âmbito das vias públicas, poderá dispensar a colocação provisória ou fixa de uma faixa de largura, no máximo igual a metade da largura das logradouros, sendo nelas especificados de forma bem visível as seguintes condições de execução:
- I - construção ou reparo de muros ou grades em altura não superior a 2,20 metros;
 - II - pinturas ou pequenos reparos.
- Artigo 111º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - apresentarem perfectas condições de segurança;
 - II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
 - III - não causarem dano às edificações, aparelhos de iluminação e redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

- Artigo 112º - Poderão ser afixados esquetes ou panfletos, proclamações nos locais públicos, para comícios políticos, festividades religiosas e de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:
- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização e

12/14

110. - não perturbarão o trânsito público;
111. - não prejudicarão o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, com exceção
para com os responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificadas;
112. - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contagem do
início do dia dos festejos.

113. - Nos casos não previstos o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá
a remoção do canteiro ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção,
dando ao material removido o destino que entender.

114. - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos
previstos no parágrafo primeiro do Artigo 88 deste Código.

115. - O apodramento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclu-
sivas da Prefeitura.

116. - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado
aos interessados promover e manter a respectiva arborização.

117. - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública,
sem consentimento expresso da Prefeitura.

118. - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes
e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

119. - Os postes telefônicos, de iluminação e fôros, as caixas postais, os avisadores de
incêndio e de festividade e os balancetes para passagem de veículos, só poderão
ser instalados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura,
que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

120. - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados os bônus
em os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante
licença prévia da Prefeitura.

121. - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos
logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

122. - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras,
parte de passeios correspondente à testada do edifício, desde que fique
livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima
de dois metros.

123. - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão
ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico
ou cênico, e a critério da Prefeitura.

- § 1.º - Haverá licença, lavada, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos
monumentos.
- § 2.º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado
em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer edificado.

124. - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa
correspondente ao valor de 10 a 20 % do salário mínimo vigente na região.

Capítulo VIII

Das Inflamáveis e Explosivos

125. - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o
transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

126. - Das considerações inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a naftalina e demais derivados de petróleo;
- III - os álcoois, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - tinta e qualquer outra substância seja fonte de inflamabilidade de
até o ponto de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

127. - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitrocelulose e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, clovatos, formiato e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, casa e minas.

128. - É absolutamente proibido:

- I - fabricar, explosivos sem licença especial e em local não determinado
pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender
às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente,
inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus
armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva
continua.

na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não se venda por mais de vinte dias.

§ 2º - Os foguetos e explosivos de produção mantidos de posse correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este § superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade.

Artigo 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos e oficialmente designados na zona rural e com licença especial do

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combater as fogueiras de incêndios portáteis em quantidade e disposição como

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos deverão ser construídos de material incombustível, admitindo-se o uso de outros materiais apenas nos cascos, ripas e esquadrias.

Artigo 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis em veículos de

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 129º - É expressamente proibido:

I - fazer fogos de artifícios, bombas-luzo-pis, morteiros e rufões, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer foguetos, nos logradouros públicos, sem licença da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro do Município;

V - fazer fogos ou amadilhos com armas de fogo, sem colocar sinal para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, e III, poderá ser relaxada mediante licença da Prefeitura em dias de festividade religiosa de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º - serão regulamentados por lei que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as condições que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que o depósito ou da bomba não pode funcionar de algum modo, a menos que

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as condições que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 15 a 30% do salário mínimo vigente.

§ 1º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as condições que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as condições que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 132º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para a conservação e o cultivo das matas e florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 133º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas áreas de risco, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 134º - A ninguém é permitido atear fogo em locais públicos, salvo em locais destinados para esse fim, sob as seguintes condições:

I - preparar acervo de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar avisar aos vizinhos, com antecedência mínima de 24 horas, marcando dia, hora, e lugar para o lançamento do fogo.

Artigo 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimarem áreas em comum.

Artigo 136º - A abertura de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se encontra em posse ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada pública.

Artigo 137º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores em logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 138º - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente.

Capítulo X

Exploração de Pedreiras, Cascafeiras, Marins e Depósitos de Areia e Seixos
A exploração de pedreiras, cascafeiras, marins e depósitos de areia e seixos
deverá ser feita de acordo com as disposições da Prefeitura, que a concederá, observando as seguintes condições:

A licença será processada mediante apresentação de requerimento ao órgão competente, pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

12º - O requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

13º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, depósitos, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em três vias.

14º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

15º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

16º - Será interdita a pedreira, ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

17º - Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

18º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração deverão ser feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

19º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

20º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

21º - A exploração de pedreiras a fogo ficará sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - icamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brando prolongado dando sinal de fogo.

22º - A instalação de obras nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chamines serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pelas fumagens ou emanções nocivas;
- II - quando os escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o solo.

23º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no intuito de explorar depósitos de pedreiras ou cascafeiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a distribuição dos galhos de águas.

24º - É permitida a exploração de breia em todos os cursos de água, do Município;

- I - a presença do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando em algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou outras obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

25º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Capítulo XI

26º - Os Muros e Cercas dos terrenos são obrigados a murais ou cercas de acordo com o plano fixado pela Prefeitura.

continua.

Artigo 153.º - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes contribuir igualmente para as despesas de sua construção e conservação, nos termos do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Comererá por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a conservação das cercas para conter aves domésticas, e porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 154.º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro ou madeira, assentes sobre alvenaria em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro.

Artigo 155.º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso, entre os proprietários, serão cercados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um centímetro de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e um centímetro.

Artigo 156.º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 70 por cento do valor venal do terreno em falta de cumprimento das normas mínimas vigentes na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem possibilidade civil ou criminal que, no caso couber.

Capítulo III

Das Anúncios e Cartazes

Artigo 157.º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e locais bem como nos lugares de acesso comum, de modo de licitar, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, e bulações luminosas ou não feitas por qualquer modo, fixos, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, veículos ou colchadas.

§ 2.º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo embora afixados em terrenos ou praças de domínio particular os anúncios dos lugares públicos.

Artigo 158.º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como a de cinema ambulante, ainda que muda, está sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 159.º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos ou panoramas naturais, monumentos, típicos, históricos ou artísticos;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham discursos difamatórios, caluniosos e injuriosos;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou varandas;

V - contêm incorreção de linguagem;

VI - façam uso de palavra em língua estrangeira, salvo insuficiência de nosso léxico, ou de se hajam incorporado ao uso comum;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem a circulação.

Artigo 160.º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda de cartazes ou anúncios deverão especificar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artigo 161.º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão especificar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Artigo 162.º - Os painéis ou anúncios destinados a serem fixados nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões superiores a dez centímetros (0,10 m) por quinze centímetros (0,15 m) de trinta centímetros (0,30 m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

Artigo 163.º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições ou substituídos sempre que tais providências sejam necessárias.

18

e seu bom aspecto e segurança.

164º - Nos casos que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consentos ou autorizações de imóveis e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

165º - Os amovíveis encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

166º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

Título II

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizados

167º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

- I - o local do comércio ou da indústria;
- II - o montante do Capital investido;
- III - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

168º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrarem dentro das proibições constantes do Artigo 30 deste Código.

169º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos comerciais, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

170º - Para efeito de localização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a qualquer momento sempre que esta o exigir.

171º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

172º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento, logo requerido;
- II - como medida preventiva, a fim de higiene, de moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, aprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

173º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação municipal do que preceitua este código.

174º - Das licenças concedidas deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionar o comércio ambulante.

175º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que estiver exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

176º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios com duzeto, carrões ou outros volumes grandes.

177º - A infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 25% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento.

Artigo 176.º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, Município obedecerão ao seguinte horário, observado a legislação federal que regula o comércio de duração e as condições.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados de competência.

§1.º - Será permitido o trabalho em horários especiais nos feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente dos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição e distribuição de energia elétrica, serviços de distribuição de gás, serviços de água quente, serviços de água fria e outras atividades que, de qualquer autoridade, seja estendida tal exceção.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias;
- b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia empregado do comércio.

§2.º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das associações, prorrogar o horário dos estabelecimentos por 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artigo 177.º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, ovos e ovos;

a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para quem estiverem de plantão, obedecendo a escala própria.

VI - Restaurante, bares, botiquins, confeitarias, sorveterias

a) - nos dias úteis - das 17 às 24 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Chocolatarias e bombonieres

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbearias, cabeleiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) - aos sábados e dias de feriados o encerramento às 22 horas;

X - Cafés e lanchonetes:

a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas;

a) - nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de sapatos e calçados;

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7 horas às 12 horas;

XIII - Canteiros e similares;

a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dançing", cabarés e similares - das 20 às 5

continua

180

Das Casas de Loteria:

- 1) - As casas de loteria - das 8. às 14 horas.
- 2) - Nos domingos e feriados - das 8. às 14 horas:
- 3) - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- 4) - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender as solicitações a qualquer hora do dia ou da noite.
- 5) - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos analógicos que existem de plantão.
- 6) - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário de término para a espécie principal, sendo em restrição o restante e a receita principal do estabelecimento.
- 7) - As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 15 a 30% do salário mínimo vigente na região.

Capítulo III

Das Aferições de Pesos e Medidas.

- 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que possam sofrer influência no resultado, de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
- 180 - Os pesos e os estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, ou sejam obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados:
 - 1) - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, de preferência recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
 - 2) - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos no local indicado pela Prefeitura.
- 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aferição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.
- 182 - Os pesos aferidos os pesos de metal, sendo referidos os de madeira, pedra, argila, ou outros materiais equivalentes.
- 183 - Serão igualmente referidos os jogos de pesos e medidas que se encontrarem abastados, furados ou de qualquer modo suscitarem dúvidas.
- 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos ou medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artigo 180.
- 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter a aferição os aparelhos e instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais:
 - I - para aplicação multa correspondente ao valor de 25 a 50% do salário mínimo vigente na região, a quem:
 - 1) - usar nos transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
 - 2) - deixarem de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;
 - 3) - usarem, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesos viciados, falsos, aferidos ou não.

Capítulo IV

Seção Única Disposições Gerais

186 - Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, suplantando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibirá, em 20 de Dezembro de 1966.

[Assinatura]
Prefeito Municipal

Depto. de Secretaria da Prefeitura Municipal em 20 de Dezembro de 1966.

Diário de Notícias de Ibirá
Secretaria da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 58/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 10 de novembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de novembro passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e às comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 12 de novembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

PRESIDENTE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

CORVAL PINO DE CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 58/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORÊNCIO PINTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo, encaminhou no dia 10 passado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 58/97 que "Dá nova redação ao artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei nº. 72, de 20 de dezembro de 1966, e dá outras providências."

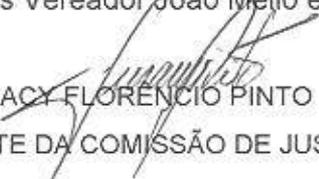
A Comissão de Justiça e Redação quanto a legalidade e constitucionalidade emite parecer pela tramitação regimental, não havendo impedimento quanto a deliberação por esta Casa de Leis.

A Comissão de Finanças e Orçamento, também quanto a sua competência sob o aspecto financeiro e orçamentário, opina pela tramitação regimental da propositura.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas em análise ao Projeto, exara também parecer favorável à tramitação regimental, para que seja desestimulado a soltura dos animais nas vias públicas conforme justifica a mensagem.

É o nosso parecer. Ao plenário que é soberano em suas decisões.

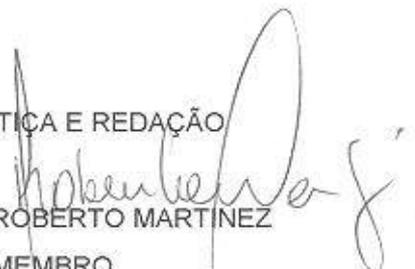
Sala das Comissões Vereador João Mello em 14 de novembro de 1997.


JURACY FLORÊNCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ

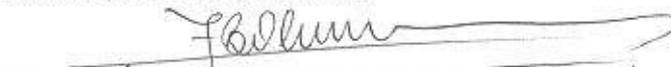
MEMBRO


PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SATIO TERAMÃE

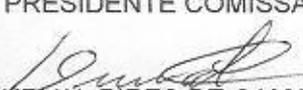
VICE-PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

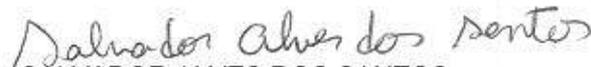
MEMBRO


JUVENTINO VIEIRA DIAS

PRESIDENTE COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE-PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 58/97 de autoria do Chefe do Executivo recebeu parecer das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 18 p. passado.

Certifico mais, em virtude do apresentado faço a juntada do parecer a proposição, para posterior inscrição na Ordem do Dia e deliberação do plenário.

Ibiúna, 19 de novembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

23
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 58/97 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 p. futuro, conforme anunciado na Sessão Ordinária do dia 25 de novembro passado.

Ibiúna, 26 de novembro de 1997.

Emmanuel Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo

984
15/11



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

F4 25

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55 /97

" Dá nova redação ao artigo 96 e seu parágrafo único, da lei n º 72, de 20 de dezembro de 1966, e dá outras providências ".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei N º 72, de 20 de dezembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da multa e das despesas de apreensão e manutenção.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a prefeitura:

- a) - efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação;
- b) - fornecê-lo a escolas, faculdades, biotérios, laboratórios ou instituições científicas ou de pesquisas;
- c) - sacrificá-lo humanitariamente ".

ARTIGO 2 º - Os animais doentes, feridos em estado de sofrimento ou desnutrição, ou, ainda, com sinais de maus tratos, deverão, após laudo pericial de um veterinário que confirme a impossibilidade de recuperação, ser sacrificados por meios aceitos pela Sociedade Protetora dos Animais.

ARTIGO 3 º - Os equídeos (cavalos, mulas, jegues, etc), que estiverem em perfeitas condições de saúde e aptos para o trabalho poderão ser utilizados em atividades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou doado a Sociedade protetoras de animais, sendo expressamente vedada a entrega para abate.

segue



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date: 12/26

Autógrafo de Lei N ° 55/97 fls. 02

Parágrafo Único - Os equídeos que não estiverem perfeitas condições de saúde ou tiverem passado da idade de trabalho e procriação, deverão ser humanitariamente sacrificados pelo órgão competente da Secretaria de Saúde e Higiene Pública, após laudo de um veterinário que ateste tal situação.

ARTIGO 4 ° - O gado vacum, bem como os ovinos, caprinos, porcos, aves, galináceos, patos, gansos e outros animais, deverão ser utilizados nos serviços da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

ARTIGO 5 ° - Na infração e qualquer artigo do Capítulo V do Título III, da lei N ° 72, de 20 de dezembro de 1966, será imposta a multa correspondente a 03 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aplicável em dobro em cada reincidência.

ARTIGO 6 ° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.

Handwritten signature of Jair Cardoso de Oliveira
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Handwritten signature of Luiza Domingues Vieira Reviglio
LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA

Handwritten signature of Satio Teramãe
SATIO TERAMÃE
2º SECRETÁRIO

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

27

GABINETE

Ofício GPC nº. 692/97 Ibiúna, 03 de dezembro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 55/97**, referente a Mensagem nº. 057 que enviou o Projeto de Lei nº. 057, e nesta Casa tramitou com o nº. 58/97 que "Dá nova redação ao artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei nº. 72, de 20 de dezembro de 1966, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 28

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 58/97 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 p. passado, sendo aprovado por quinze votos favoráveis, e duas ausências dos Vereadores José Vicente Falci Filho e Satio Teramae.

Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 55/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 692/97 da presente data.

Ibiúna, 03 de dezembro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo